

### Proposta de Deliberação

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada originalmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Ednilson Guimarães de Sousa, ex-prefeito do município de Wanderlândia/TO (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao ente federado no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2010.

2. Ao longo do exercício, o FNDE repassou ao município de Wanderlândia o montante de R\$ 59.009,60, para a execução do referido programa (peça 4). A esse montante foi acrescido o saldo do exercício anterior, R\$ 9.987,35, de modo que o Sr. Ednilson geriu o valor total de R\$ 68.996,95.

3. Após o exame da prestação de contas, a entidade repassadora imputou ao responsável débito integral devido à constatação da ilegitimidade do signatário do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), bem como de irregularidades na execução dos recursos (peça 20).

4. Ao promover a citação do Sr. Ednilson Guimarães de Sousa, a Secex-TCE detalhou as irregularidades nos seguintes termos (peça 33):

“Irregularidade: I) O Parecer do CACCS, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, apresentado (peça 9) não foi assinado e, diferentemente do nome que consta nele, o cadastro do CACCS/Fundeb prevê o Sr. Jales Querino Rodrigues como presidente para esse período, dessa forma, não há como atestar a legitimidade do signatário do documento, tendo em vista que, além do exposto, não foi encaminhada documentação que comprove a composição e titularidade da presidência do CACCS; II) demais irregularidades relacionadas no item 17 da instrução técnica (anexo), as quais tratam de divergências de registro de recursos próprios, despesas não comprovadas, despesas não previstas no programa, pagamento de tarifas bancárias, não apresentação de extratos bancários de aplicação financeira, pagamentos sem nexo de causalidade entre despesa e credor;

Condutas: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, recebidos à conta do **PNATE2010**, e se manter silente frente à notificação do FNDE;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, inc. II, art. 25, e art. 18, §8º, inc. II, c/c §10º, todos da Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009; e art. 63 da Lei 4.320/1964”.

5. Apesar de regularmente notificado, o responsável permaneceu em silêncio e não recolheu o valor devido (peça 34).

6. A unidade instrutiva ofereceu proposta no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Ednilson Guimarães de Sousa, com a consequente condenação em débito integral e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a proposta de encaminhamento da Secex-TCE, sugerindo, contudo, as correções a seguir (peça 38):

“a) na alínea ‘b’, retificar o termo inicial do débito de R\$ 6.556,80 para o dia **9/12/2010**, data do efetivo crédito dos recursos na conta do município, conforme extrato à peça 5, p. 4;

b) na alínea ‘f’, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada para a Procuradoria da República no Estado de **Tocantins**, considerando que estas contas especiais

tratam de recursos repassados pelo FNDE ao município de Wanderlândia, ente situado naquela unidade federativa”. (grifos constantes do original)

## II

8. Incidem sobre o responsável os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Tendo em vista a inexistência nos autos de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho integralmente a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU.

10. Conforme assentado na jurisprudência consolidada desta Casa, compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação apta a demonstrar o cumprimento dos objetivos do convênio, bem como o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

11. Uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se a aplicação da multa prevista 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2020.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator